



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

## **PAUTA DA 36<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**20/11/2019  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Soraya Thronicke  
Vice-Presidente: Senador Luis Carlos Heinze**



## Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/11/2019.**

# **36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 111/2015 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	11
2	PLC 136/2018 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	29
3	PL 764/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	40
4	PL 2966/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	54
5	PL 3958/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	62
6	PL 4485/2019 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	76

7	<b>PL 4810/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ACIR GURGACZ</b>	<b>87</b>
8	<b>PL 5017/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ACIR GURGACZ</b>	<b>96</b>
9	<b>PLC 64/2013</b> - Terminativo -	<b>SENADORA ELIZIANE GAMA</b>	<b>105</b>
10	<b>PLS 384/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADOR WELLINGTON FAGUNDES</b>	<b>124</b>

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

VICE-PRESIDENTE: Senador Luis Carlos Heinze

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Jader Barbalho(MDB)(8)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
José Maranhão(MDB)(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS
	1 Marcio Bittar(MDB)(9)(19)
	2 Esperidião Amin(PP)(11)
	3 Mailza Gomes(PP)(13)
	4 Marcelo Castro(MDB)(17)
	AC
	SC
	AC
	PI
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>	
Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323
Juíza Selma(PODEMOS)(14)	MT
Izalci Lucas(PSDB)(15)	DF
	1 Mara Gabrilli(PSDB)(5)
	2 Rose de Freitas(PODEMOS)(7)
	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(16)
	4 VAGO
	SP
	ES (61) 3303-1156 e 1158
	CE
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
Acir Gurgacz(PDT)(2)	RO (061) 3303- 3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(2)	TO (61) 3303-2708
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA
	1 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(2)
	2 VAGO
	3 VAGO
	PB 3215-5833
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>	
Jean Paul Prates(PT)(4)	RN
Paulo Rocha(PT)(4)	PA (61) 3303-3800
	1 Telmário Mota(PROS)(4)
	2 Zenaide Maia(PROS)(4)
	RR (61) 3303-6315
	RN 3215-5439
<b>PSD</b>	
Lucas Barreto(1)	AP
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713
	1 Rodrigo Pacheco(DEM)(1)(21)(20)
	2 Angelo Coronel(1)(18)
	MG
	BA
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>	
Chico Rodrigues(DEM)(3)	RR
Jayme Campos(DEM)(3)	MT
	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)
	2 Wellington Fagundes(PL)(3)
	PA
	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Merno. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Merno. nº 9/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dálio Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [cra@senado.gov.br](mailto:cra@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 20 de novembro de 2019  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
36<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 111, DE 2015

##### - Não Terminativo -

*Estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01-CDR.

**Observações:**

- Em 07.02.2018, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CDR.
- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 136, DE 2018

##### - Não Terminativo -

*Institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Eliziane Gama

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 764, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

**Autoria:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 4

##### PROJETO DE LEI N° 2966, DE 2019

- Não Terminativo -

*Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

**Autoria:** Senador Irajá (PSD/TO)

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 5

##### PROJETO DE LEI N° 3958, DE 2019

- Não Terminativo -

*Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 6

##### PROJETO DE LEI N° 4485, DE 2019

- Não Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 4810, DE 2019

- Não Terminativo -

*Acresce art. 3º-A à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer isenção de emolumentos para atos de registro decorrentes de programas de regularização fundiária.*

**Autoria:** Senador Irajá (PSD/TO)

**Relatoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 5017, DE 2019

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 64, DE 2013

- Terminativo -

*Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Eliziane Gama

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01-CMA.

**Observações:**

- Em 28.04.2015, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CMA.

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 384, DE 2016

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*

**Autoria:** Senador José Agripino (DEM/RN)

**Relatoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 02.05.2017, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo).

- Em 13.03.2018, o Senador Paulo Rocha apresentou a Emenda nº 2.

- Em 26.06.2019, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou Audiência Pública para instrução do Projeto.

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Emenda \(CRA\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2015 (Projeto de Lei nº 730, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Domingos Neto, que *estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.*



SF19177.68313-19

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2015 (Projeto de Lei nº 730, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado DOMINGOS NETO, que *estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.*

O Projeto é composto por cinco artigos e seu objeto é enunciado no seu art. 1º, nos mesmos termos de sua ementa.

O art. 2º, por sua vez, estabelece os princípios a serem seguidos pelos consórcios públicos de que trata Proposição, dentre os quais, podem ser destacados: a necessidade de comprovação de viabilidade ambiental e de autorização do órgão ambiental competente; subsídio integral ao agricultor familiar e às pequenas comunidades e parcial para os médios e grandes produtores rurais.

Os consórcios públicos de que trata a Proposição serão integrados pela União, Estado e conjunto de Municípios de um mesmo Estado que satisfaçam requisitos de população, densidade demográfica, área e localização, enumerados pelo art. 3º do PLC.

O art. 4º dispõe sobre as responsabilidades dos entes federados a serem observadas nos contratos de rateio oriundos dos consórcios públicos de que trata a proposição.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura Lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação o autor argumenta que a Proposição se reveste de relevante instrumento de valorização do municipalismo, mitigando as mazelas das populações rurais do semiárido brasileiro afetadas pela seca, *contribuindo para a afirmação da dignidade humana e redução das desigualdades sociais e regionais*.

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída para a apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CDR, o PLC recebeu parecer pela aprovação, com a Emenda nº 01-CDR, que modifica a redação do inciso IV do seu art. 3º.

Não foram oferecidas outras emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Proposição em análise é meritória, pois cria condições para a cooperação entre os entes da Federação com a finalidade de viabilizar e incentivar a utilização de água subterrânea no combate à seca na região semiárida brasileira.

Há muito tempo, sabe-se que as águas subterrâneas podem contribuir significativamente para mitigar os efeitos do déficit hídrico da Região, regularizando o fornecimento de água para abastecimento da população, para dessedentação animal e para a agricultura.

Os avanços nesse sentido têm sido, contudo, tímidos, uma vez que os esforços para a utilização dessas águas esbarram, muitas vezes, na escassez de recursos financeiros para a perfuração de poços, na falta de conhecimento sobre o potencial de exploração dos aquíferos e na subutilização de tecnologias auxiliares que viabilizem o aproveitamento das águas salinas provenientes do embasamento cristalino no Semiárido.

O PLC nº 111, de 2015, possibilita que a União, Estados e Municípios conjuguem esforços para o compartilhamento de recursos financeiros, tecnológicos e de recursos humanos para a aquisição e operação de perfuratrizes de poços artesianos. Sem essa comunhão de esforços, é improvável que se consiga significativos avanços no enfrentamento dessa questão.

Cabe destacar a Proposição não descura de uma visão de sustentabilidade na exploração desses recursos, uma vez que os princípios a serem observados pelos consórcios públicos, enumerados no art. 2º da Proposição, consideram a necessidade de comprovação da viabilidade ambiental para a perfuração dos poços artesianos e da autorização do órgão ambiental competente, conforme inciso III, e da realização de estudos técnicos e pesquisa, para o aprimoramento da ação, na forma do inciso V.

Por fim, cumpre-nos esclarecer que a Emenda nº 01-CDR corrige uma imprecisão pontual na redação do inciso IV do art. 3º do PLC, suprimindo a referência à Região Nordeste, uma vez que a delimitação do Semiárido não está restrita àquela Região.

Destarte, entendemos que o Projeto contribui o desenvolvimento do País ao criar condições de cooperação entre os entes da Federação para o enfrentamento da questão da seca no semiárido brasileiro.



SF19177.68313-19

**III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 111, de 2015, com a Emenda nº 01-CDR.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF19177.68313-19



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 2, DE 2018**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº111, de 2015, que Estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.

**PRESIDENTE:** Senadora Fátima Bezerra

**RELATOR:** Senador José Pimentel

**RELATOR ADHOC:** Senadora Regina Sousa

07 de Fevereiro de 2018



**PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2015 (Projeto de Lei nº 730/2015, na Casa de origem), do Deputado Domingos Neto, que *estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.*

SF17971-848558-30

**RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2015 (PL nº 730/2015, na Casa de origem), do Deputado Domingos Neto. O objetivo central da proposição, expresso na ementa, é permitir a celebração de consórcios públicos entre a União, os Estados e os Municípios do semiárido brasileiro para a aquisição, o custeio e o uso de perfuratrizes de poços artesianos.

Estruturada em cinco artigos, a matéria, segundo justificação do autor, “reveste-se de relevante instrumento de valorização do municipalismo, mitigando as mazelas das populações rurais [do semiárido brasileiro] afetadas [pela seca], contribuindo para a afirmação da dignidade humana e redução das desigualdades sociais e regionais”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2  
3

SF117971-848558-30

De acordo com o art. 1º do PLC nº 111, de 2015, os consórcios públicos a serem celebrados constituem modo de cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios do semiárido brasileiro e terão a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

O art. 2º do projeto indica os princípios que esses consórcios deverão respeitar. Os consórcios em exame serão integrados pela União, pelo Estado e pelo conjunto de Municípios do mesmo Estado, desde que estes Municípios integrem microrregiões que satisfaçam os requisitos indicados no art. 3º. O art. 4º da proposição fornece as diretrizes de responsabilidade dos entes federados nos contratos de rateio oriundos dos consórcios públicos celebrados sob a égide da norma proposta.

Finalmente, o art. 5º veicula a cláusula de vigência, determinando que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após apreciação da CDR, a matéria seguirá para as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre o mérito do PLC nº 111, de 2015.

O projeto em análise tem o louvável objetivo de permitir a associação de entes federativos para fazer frente às elevadas despesas com a compra, a operação e a manutenção de perfuratrizes de poços artesianos no contexto das políticas públicas de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios do semiárido brasileiro.

Com a aprovação da lei, Municípios, Estados e União poderão celebrar consórcios públicos, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, destinados a adquirir, custear e utilizar essas perfuratrizes.



Entre os princípios definidos no art. 2º da proposição, alguns merecem destaque, no que diz respeito às competências desta Comissão:

- Compartilhamento de recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas e o uso comum de equipamentos, de serviços de manutenção, de tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de instrumentos de gestão, entre outros (inciso IV);
- Cooperação técnica, treinamento, realização de estudos técnicos e pesquisa, articulação de esforços e execução conjunta de ações visando a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na perfuração de poços artesianos nas zonas rurais dos Municípios consorciados (inciso V);
- Promoção da capacidade resolutiva e ampliação da oferta e do acesso da população rural dos Municípios do semiárido aos recursos hídricos (inciso VI);
- Subsídio integral ao agricultor familiar e às pequenas comunidades (inciso VIII) e parcial aos médios e grandes produtores rurais, com a possibilidade financiamento pelo Banco do Nordeste do Brasil, mediante taxa de juros incentivada (inciso IX).

Os critérios definidos pelo art. 3º para que Municípios de determinado microrregião possam integrar as novas pessoas jurídicas delimitam de forma efetiva as localidades que estarão aptas a formar consórcios públicos para a finalidade prevista no projeto.

O art. 4º promove a repartição de responsabilidades entre os diversos entes federados que comporão a associação pública. A União será responsável, por exemplo, por prover, via Programa de Aceleração do Crescimento, recursos para a aquisição das perfuratrizes, que serão adquiridas pelo Estado e cedidas aos Municípios. Estes custearão a operação das perfuratrizes, de modo proporcional à sua população rural em relação à população rural da microrregião do consórcio constituído.

SF117971-848558-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5  
4

Com base no reconhecimento de que os custos de aquisição, operação e manutenção de perfuratrizes de poços artesianos são proibitivos para muitos dos Municípios do semiárido brasileiro, o PLS nº 111, de 2015, tem o grande mérito de propor uma solução institucional para o problema, solução esta que busca reduzir as desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico e social de uma das regiões mais necessitadas do nosso País.

O projeto tem o benefício adicional de promover o fortalecimento institucional de todos os entes federados participantes, especialmente dos Municípios, por meio de cooperação técnica e treinamento, bem como de compartilhamento de recursos financeiros e tecnológicos e de capacidade de gestão.

Cabe ressaltar que o PLC nº 111, de 2015, submete a criação dos consórcios públicos nele previstos à disciplina estabelecida pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”. Desse modo, na criação de consórcios públicos para a aquisição, operação e manutenção de perfuratrizes de poços artesianos no semiárido brasileiro devem ser observadas as exigências gerais para a criação de consórcios públicos, estabelecidas na legislação específica.

Consideramos, portanto, extremamente meritório o projeto. Entendemos, contudo, que a disposição do inciso IV do art. 3º restringe indevidamente a aplicação da lei aos Municípios do Nordeste brasileiro, tendo em vista que há Municípios fora da região Nordeste que integram o semiárido e que poderiam beneficiar-se imensamente das medidas autorizadas pelo projeto. Para sanar esse pequeno equívoco, propomos emenda ao final deste relatório.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2015, com a seguinte emenda:

  
SF11971-848558-30



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

**EMENDA N° – CDR**

Dê-se ao inciso IV do art. 3º do PLC nº 111, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....

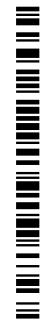
IV – todos os Municípios que compõem a microrregião devem integrar o semiárido.

.....”

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator



SF11971.84858-30



## Relatório de Registro de Presença

CDR, 07/02/2018 às 09h - 1ª, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. SIMONE TEBET
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	3. VALDIR RAUPP
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	4. DÁRIO BERGER

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
HUMBERTO COSTA		1. PAULO PAIM PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. JORGE VIANA PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA		1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
VAGO		2. ANTONIO ANASTASIA PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE		3. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÍDICE DA MATA		1. ELBER BATALHA
VAGO		2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES		1. ARMANDO MONTEIRO
VAGO		2. EDUARDO LOPES

### Não Membros Presentes

ÂNGELA PORTELA  
VICENTINHO ALVES

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 111/2015)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADORA FÁTIMA BEZERRA, DESIGNA A SENADORA REGINA SOUSA RELATORA “AD HOC” DA MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR JOSÉ PIMENTEL. APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO COM A EMENDA 01-CDR, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO.

07 de Fevereiro de 2018

Senadora FÁTIMA BEZERRA  
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e  
Turismo



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 111, DE 2015

(Nº 730/2015, na Casa de origem)

Estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes

do semiárido brasileiro.

**Art. 2º** Os consórcios públicos de que trata esta Lei respeitarão os seguintes princípios:

**I** – planejar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços visando à aquisição, à utilização e ao custeio de perfuratrizes de poços artesianos;

**II** – fortalecer as instâncias colegiadas dos Municípios integrantes do semiárido brasileiro;

**III** – realizar perfuração de poço artesiano somente mediante comprovação de viabilidade ambiental e com a respectiva autorização do órgão ambiental competente;

**IV** – compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas e o uso comum de equipamentos, de serviços de manutenção, de tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de instrumentos de gestão, entre outros;

**V** – prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa, articular esforços e executar ações conjuntas visando a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na perfuração de poços artesianos nas zonas rurais dos Municípios consorciados;

**VI** – promover a capacidade resolutiva e ampliar a oferta e o acesso da população rural dos Municípios do semiárido aos recursos hídricos;

**VII** – representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral;

**VIII** – o agricultor familiar e as pequenas comunidades serão integralmente subsidiados;

**IX** – o médio e o grande produtores rurais serão subsidiados parcialmente, com a possibilidade de linha de financiamento perante o Banco do

Nordeste do Brasil S.A., mediante taxa de juros incentivada;

**X** - o tempo de utilização da perfuratriz, no âmbito de cada Município consorciado, será dividido em 25% (vinte e cinco por cento) para o agricultor familiar, 25% (vinte e cinco por cento) para o médio e grande produtores e 50% (cinquenta por cento) a serem definidos pelos comitês do Programa Água para Todos;

**XI** - poderá haver autorização para a gestão associada de serviços públicos, nos termos em que dispuser o estatuto;

**XII** - publicar os extratos dos contratos de rateio originários dos consórcios públicos celebrados entre os entes federados na imprensa oficial de forma resumida e no sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderão obter seus textos integrais;

**XIII** - encaminhar à Controladoria-Geral da União as informações referentes à celebração e à execução de consórcios públicos para fins de divulgação no Portal de Transparência Pública.

**Art. 3º** Os consórcios públicos de que trata esta Lei serão integrados pela União, Estado e conjunto de Municípios de um mesmo Estado, nessa última hipótese desde que integrem microrregiões que satisfaçam os seguintes requisitos:

**I** - população mínima de cinquenta mil habitantes na zona rural da microrregião;

**II** - densidade demográfica da microrregião entre cinco e quinze habitantes por quilômetro quadrado;

**III** - área total da microrregião de no máximo dez mil quilômetros quadrados;

**IV** - todos os Municípios dos Estados do Nordeste que compõem a microrregião devem integrar o semiárido.

*Parágrafo único.* Poderão ser constituídos tantos consórcios quanto o número de microrregiões que atenderem aos critérios indicados neste artigo, observadas as demais exigências contidas na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 4º** Os contratos de rateio oriundos dos consórcios públicos de que trata esta Lei deverão observar as seguintes diretrizes de responsabilidade dos entes federados:

**I** – a União deverá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

**a)** prover recursos ao Estado consorciado, via Programa de Aceleração do Crescimento, para a aquisição de perfuratrizes de poços artesianos;

**b)** auxiliar, mediante entes descentralizados vinculados aos seus Ministérios, no que tange a subsídios técnicos para sondagens geológicas dos poços e para o estabelecimento de prioridade em face do percentual de reserva hídrica de cada região;

**c)** financiar, por meio do Banco do Nordeste do Brasil S.A., a instalação de poços artesianos de médios e grandes produtores rurais;

**II** – o Estado consorciado deverá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

**a)** adquirir as perfuratrizes e cedê-las, em concessão, aos Municípios integrantes do consórcio;

**b)** acompanhar a instalação dos poços destinados ao agricultor familiar e às pequenas comunidades;

**c)** coordenar a inclusão dos poços em comunidades, projetos produtivos e no Programa Água para Todos;

**III** – os Municípios consorciados deverão, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

**a)** arcar com os custos de utilização da perfuratriz, de acordo com a proporcionalidade obtida entre a população rural do próprio Município e a população rural da microrregião do consórcio constituído, proporcionalidade essa que também servirá como um dos parâmetros, além da produtividade, conforme definido em estatuto, para a fixação do tempo de permanência da máquina no ente federado;

**b)** fiscalizar, por meio dos conselhos ou comitês do Programa Água para Todos, o adequado uso dos recursos e a sua correta distribuição em consonância com os princípios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PROJETO ORIGINAL**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/  
prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=58BF4DF673AF4AFB4C56C792BD1C  
455B.proposicoesWeb1?codteor=1309075&filename=PL+730/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=58BF4DF673AF4AFB4C56C792BD1C455B.proposicoesWeb1?codteor=1309075&filename=PL+730/2015)

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO; DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

2

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2018 (PL nº 52/2011), do Deputado Assis do Couto, que *institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar.*



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 136, de 2018 (Projeto de Lei nº 52, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Federal ASSIS DO COUTO, que *institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar.*

De acordo com o art. 1º da Proposição, a futura Lei visa a instituir o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e criar o Selo da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e de cooperativas. O art. 2º enumera os objetivos a serem alcançados pelo Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar, ao passo que o art. 3º prevê que será facultativa a adesão dos agricultores familiares, dos empreendedores familiares rurais e das cooperativas a esse Sistema.

O art. 4º pretende criar o Selo da Produção da Agricultura Familiar, que será concedido à produção de agricultores familiares, de empreendedores familiares rurais e de cooperativas que aderirem ao Sistema supracitado, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento. O regulamento também disporá sobre a certificação de entidades públicas ou privadas credenciadas para a concessão do Selo de que trata esse artigo.

De acordo com o art. 5º, os agricultores familiares, os empreendedores familiares rurais e as cooperativas que aderirem ao Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar poderão:

I – utilizar o Selo da Produção da Agricultura Familiar no rótulo de seus produtos e em suas peças publicitárias;

II – ser citados nas publicações promocionais e nas listagens sistemáticas dos fornecedores de produtos certificados;

III – ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para a formação de estoques e para a merenda escolar.

SF19968.67789-12

O art. 6º prevê que o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar integrará os esforços de entidades federais, estaduais e municipais e de organizações não governamentais que atuam em apoio à agricultura familiar, e sua gestão deverá ser realizada com o assessoramento de conselho formado por representantes desses segmentos.

Nos termos do art. 7º, a futura lei deverá entrar em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

O PLC nº 136, de 2018, foi distribuído apenas à CRA.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes a agricultura familiar e segurança alimentar. Na oportunidade, cumpre-nos realizar análise sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PLC nº 136, de 2018.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF, o qual também se

demonstra compatível com os requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao **mérito** e à **juridicidade**, cumpre destacar que o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Portaria MDA nº 45, de 28 de julho de 2009, já havia instituído o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), dispondo sobre os critérios e procedimentos relativos à permissão, manutenção e extinção de uso. Essa Portaria foi alterada por outras em 2012, 2018 e, mais recentemente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Portaria nº 161, de 9 de agosto de 2019, que institui o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF) e dispõe sobre os procedimentos relativos à solicitação, renovação e cancelamento do selo.

Conforme informações do MAPA em seu sítio na Internet, o Senaf pode ser emitido na modalidade principal ou associada. Além da Declaração de Aptidão ao Pronaf Ativa (DAP Ativa), há requisitos específicos para cada uma das seguintes modalidades disponíveis: Agricultura Familiar, Mulheres, Juventude, Indígena, Sociobiodiversidade, Quilombola e Empresas. O agricultor interessado em solicitar o Selo deve acessar a plataforma na Internet chamada “Vitrine da Agricultura Familiar” e informar um CNPJ, no caso de DAP Jurídica (empreendimento, cooperativa ou associação), ou CPF, no caso de DAP Familiar (agricultor familiar individual). Em seguida, é preciso preencher um formulário eletrônico e prestar todas as informações sobre o empreendimento e os produtos nos quais pretende aplicar o Selo, observando as exigências legais pertinentes à produção, industrialização e comercialização. A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do MAPA analisará o pedido de concessão no prazo de 30 dias. Em caso de aprovação, o agricultor familiar ou empreendimento poderá acessar o certificado e as imagens do Selo na plataforma Vitrine da Agricultura Familiar.

A utilização do Selo, que tem validade de dois anos, potencializa a exposição e comercialização da produção familiar ao aproxima-la do consumidor final, dando-lhe condições para checar a origem do produto através de um código QR.



SF19968.67789-12

Portanto, o PLC nº 136 de 2018, ao trazer para a legislação ordinária iniciativa de política pública governamental tratada por norma ministerial, objetivou conferir maior estabilidade jurídica à norma, evitando a volatilidade que caracteriza as normas infralegais.

Entretanto, há que se levar em conta a experiência já bem sucedida dessa política, nos últimos 10 anos e, por esta razão, é necessário adequar o texto do PLC, tanto para estabelecer apenas normas gerais para o tema, como disciplinar o § 1º do artigo 24 da nossa Constituição Federal, quanto para atender aos objetivos da política pública já disciplinados nas portarias ministeriais.



SF19968.67189-12

Ademais, em atendimento à boa técnica legislativa, em vez de um projeto de lei autônoma, o correto é instituir o Selo por meio de inclusão de dispositivo na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*. Por tais razões, propomos um substitutivo ao PLC nº 136, de 2018, de tal forma que uma vez sancionada a lei, não imponha alterações na forma como o SENAF já vem sendo com sucesso implantado, mas garanta sua continuidade, no âmbito da legislação federal.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2018, na forma do seguinte Substitutivo:

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 136 (SUBSTITUTIVO), DE 2018**

**Art. 1º** O artigo 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º .....

.....  
*Parágrafo único.* Fica instituído o Selo Nacional da Agricultura Familiar para a identificação da origem e das características dos produtos da agricultura familiar, prestando-se à sua rastreabilidade, conforme processo de concessão, validade, modelos e demais requisitos a serem estabelecidos em regulamento, e tendo por finalidade o fortalecimento das identidades social e produtiva dos vários segmentos da agricultura familiar perante os consumidores e o público em geral.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **ELIZIANE GAMA**, Relatora

|||||  
SF19968.67189-12



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 136, DE 2018

(nº 52/2011, na Câmara dos Deputados)

Institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=836788&filename=PL-52-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=836788&filename=PL-52-2011)



[Página da matéria](#)

Institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e de cooperativas.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer e manter a confiança do consumidor na produção oriunda da agricultura familiar;

II - criar imagem associada à produção da agricultura familiar;

III - elevar a qualidade dos produtos agropecuários e artesanais à disposição do consumidor.

Art. 3º É facultativa a adesão dos agricultores familiares, dos empreendedores familiares rurais e das cooperativas ao Sistema de que trata esta Lei.

Art. 4º Fica criado o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

§ 1º O Selo será concedido à produção de agricultores familiares, de empreendedores familiares rurais e de

cooperativas que aderirem ao Sistema de que trata esta Lei, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento.

§ 2º Serão responsáveis pela certificação entidades públicas ou privadas credenciadas na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º São prerrogativas dos agricultores familiares, dos empreendedores familiares rurais e das cooperativas que aderirem ao Sistema de que trata esta Lei:

I - utilizar o Selo da Produção da Agricultura Familiar no rótulo de seus produtos e em suas peças publicitárias;

II - ser citado nas publicações promocionais e nas listagens sistemáticas dos fornecedores de produtos certificados;

III - ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para a formação de estoques e para a merenda escolar.

Art. 6º O Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar integrará os esforços de entidades federais, estaduais e municipais e de organizações não governamentais que atuam em apoio à agricultura familiar, e sua gestão deverá ser realizada com o assessoramento de conselho formado por representantes desses segmentos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965:4829>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006:11326>

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**PARECER Nº , DE 2019**

SF19291.73294-62

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 764, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 764, de 2019, que busca estender as garantias de preços mínimos estabelecidas no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, aos produtos agrícolas perecíveis e aos produtos derivados de seu processamento, bem como às agroindústrias e indústrias que adquirirem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

A fundamentação da Proposta, nos termos observados pelo autor, está no art. 1º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, que assegura o compromisso da união em garantir os preços dos produtos das atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, que forem fixados de acordo com a Lei. Entretanto, algumas particularidades no processamento de produtos perecíveis, entre eles a uva, criam dificuldades ao enquadramento nas regras da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), em particular, às que disciplinam o armazenamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

O Projeto encontra-se distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A Proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária analisa a matéria em conformidade com o que disciplina o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal. No entanto, em razão do caráter terminativo da análise da Comissão de Assuntos Econômicos, a presente análise abordará tão somente os aspectos de mérito do Projeto de Lei nº 764, de 2019.

Observa-se, inicialmente, que a PGPM foi instituída no País ainda na década de 1950 e seu aperfeiçoamento se deu com a publicação do Decreto-Lei nº 79, de 1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei ordinária.

Na prática, os preços dos produtos agrícolas no contexto da Política de Garantia de Preços Mínimos são aprovados e estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e sua formalização se dá por meio de Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Não é difícil perceber a complexidade e a morosidade do processo de definição de preços agrícolas que ampara a PGPM. De fato, observa-se que a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) inicia a Proposta de Preços Mínimos, que é tomada pelo MAPA, Ministério da Economia e CMN como documento-base para a definição dos valores mínimos a praticar no ano-safra, compreendido entre julho e junho do ano seguinte.

Essa interferência excepcional do Governo Federal no mercado de produtos agrícolas tem por objetivos assegurar aos produtores rurais o recebimento de valor mínimo para mitigar prejuízos decorrentes de quedas incomuns dos preços, reduzindo, assim, a volatilidade da renda e fortalecendo os mecanismos de abastecimento interno de alimentos, permitindo ainda aos produtores uma âncora para a tomada da decisão de plantio para as futuras safras.

SF11291.73294-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

Com efeito, compõem a PGPM produtos como açaí, algodão em pluma ou em caroço, alho, amendoim, arroz, aveia, borracha natural (cultivada e extrativa), cacau cultivado, café, canola, caroço de algodão, castanha de caju, castanha-do-Brasil, casulo de seda, cera de carnaúba, cevada, feijão, girassol, guaraná, juta/malva, laranja, leite, mamona, mandioca, milho, milho pipoca, sisal, soja, sorgo, trigo, triticale e uva.

Constata-se que decisões de política macroeconômica, restrições orçamentárias e burocracia marcada por morosidade no processo de decisão acabam por dificultar maior eficácia na execução da PGPM e definições de novas prioridades, comprometendo o conhecimento prévio dos preços nas fases de plantio, colheita e pós-colheita.

Observa-se, também, que a PGPM avança muito lentamente na expansão de suas garantias em direção a produtos perecíveis, que por sua natureza exibem maior grau de dificuldade na operacionalização do armazenamento *in natura* pelo produtor, como é o caso da uva e outras frutas, que rapidamente precisam ser encaminhadas à agroindústria para processamento mínimo e posterior acondicionamento.

É nessa conjuntura que situamos a adequação e a oportunidade do Projeto de Lei nº 764, de 2019, que cristaliza na legislação ordinária – acima, portanto, dos entraves burocráticos apontados – garantias de preços mínimos também aos produtos agrícolas perecíveis e aos produtos derivados de seu processamento, como também às agroindústrias e indústrias que adquirirem ou processarem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais.

Finalmente, tendo por objetivo o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico vigente, entendemos oportunas as alterações promovidas pela proposta ao art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, para estender aos produtos perecíveis e ao seu processamento as prerrogativas de preços no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal.

SF11291.73294-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 764, de 2019.

SF19291.73294-62

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 764, DE 2019

Altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

**AUTORIA:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues****PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art.1º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

§ 4º A garantia estabelecida no caput deste artigo estende-se, no caso de produtos agrícolas perecíveis, aos produtos derivados de seu processamento.

§ 5º A garantia de que trata o caput deste artigo também poderá ser estendida às agroindústrias e indústrias que adquirirem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF19943.91693-94

## JUSTIFICAÇÃO

A política de preços mínimos foi criada no Brasil por meio da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, tendo sido aperfeiçoada por meio do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966 (Lei de Preço Mínimo), atualmente em vigor, o qual institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários. Vale ressaltar que esse Decreto-Lei foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988 com status de lei ordinária, razão por que ainda hoje é possível de receber alterações legislativas, a exemplo das realizadas por meio da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

No art. 1º do referido Decreto-Lei dispõe-se claramente que a união garantirá os preços dos produtos das atividades agrícolas, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-Lei. Desta afirmativa não há de se duvidar que a União se compromete a garantir os preços dos produtos fixados com base nesta norma.

Neste sentido, a Portaria nº 1, de 6 de janeiro de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), fixa o preço mínimo básico para uva industrial da safra 2016 em R\$ 0,78 (setenta e oito centavos de real) por quilograma (Kg), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016. Esse preço mínimo básico é utilizado para calcular os preços das demais variedades de uva, sempre estimado com base no quilo da uva in natura utilizada para processamento.

Para promover o cumprimento do disposto no art. 1º da Lei de Preço Mínimo, são estabelecidas duas medidas no art. 4º dessa lei:

*Art. 4º A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:*  
*a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;*  
*b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem ele, inclusive para beneficiamento acondicionamento e transporte dos produtos.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**  
SF19943.91693-94

Vale ressaltar que, conforme disposto no art. 2º da referida Lei, o preço mínimo é estabelecido exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas. Essa garantia pode ser estendida aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgado a estes (art. 2º, §1º).

Ressalta-se que essa disposição legal tem sua operacionalização por vezes bastante restrita, especialmente quando se trata de produtos perecíveis utilizados para a elaboração de produtos pela agroindústria, como é o caso específico da uva. Por sua condição perecível, existem matérias primas que não podem ser estocadas in natura, fazendo-se necessário o seu processamento para, então, possibilitar o seu armazenamento. Seja como mosto concentrado, suco de uva ou vinho, é dessa forma que se deve promover o adequado armazenamento da produção dos viticultores.

Certamente essa lógica não se aplica a outros produtos, passíveis de guarda, tais como a soja, o milho, o trigo. Mas, produtos como a uva, a mandioca, as frutas de maneira geral, não permitem essa operação. O que ocorre, na prática, é uma expressiva restrição ao acesso legalmente permitindo às políticas de garantia de preço mínimo.

Deve-se esclarecer que a política de garantia de preço mínimo faz parte da Política Agrícola brasileira. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, estabelece importantes princípios relacionados com o auxílio ao produtor rural. O primeiro desses princípios refere-se à política agrícola brasileira, que se encontra definida no art. 1º, § 2º:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**



*Art. 1º.....*

*§2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garanti-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.*

Além disso, em seu art. 73, que trata da Assistência e Proteção a Economia Rural, o Estatuto da Terra é claro:

*Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:*

*XII – garantia de preços mínimos à produção agrícola.*

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que torna efetiva e concretiza como se deve estabelecer a Política Agrícola no Brasil, refere, em seu art. 3º, inciso I, que são objetivos da política agrícola, dentre outros, na forma como dispõe o art. 174 da Constituição Federal: função estatal de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade, suprir necessidades, visando a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno, especialmente o alimentar; e a redução das disparidades regionais.

Especificamente, um dos mecanismos apontados para o cumprimento dessa política está no apoio à produção, à comercialização, ao abastecimento e ao armazenamento, que se traduz



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**  
SF19943.91693-94

nos seguintes comprometimentos por parte do Poder Público, segundo o art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991:

*Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.*

Complementando a esse, o § 2º do art. 33 estabelece, ainda, de forma clara e precisa:

*Art. 33. ....*

*§2º A garantia de preços mínimo far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.*

Em complementação, a lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e estabelece as diversas formas em que se pode dar a concretização da política de preços mínimos. Uma dessas modalidades é o financiamento na modalidade de Financiamento para Garantia de Preço ao Produtor (FGPP), para estocagem de produtos. O Comunicado CONAB/MOC nº 22, de 1º de setembro de 2010, estabelece de maneira clara e precisa como deve o titular do direito exercê-lo perante o órgão responsável pelo cumprimento da política de preços mínimos, que é a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

O Comunicado CONAB/MOC nº 1, de 15 de janeiro de 2016, estabelece mais detalhadamente outras modalidades relacionadas especificamente à uva industrial, mas que certamente não impede ao produtor rural requerer o acesso aos instrumentos de política pública. Nesse comunicado estabeleceram-se, de forma inovadora, os preços de referência dos derivados da uva.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF19943.91693-94  
A standard linear barcode representing the document's unique identifier.

Entendo, contudo, que se faz necessário e urgente que essas políticas sejam estabelecidas e consolidadas de maneira efetiva para os produtos agrícolas perecíveis e seus derivados, sob pena de os produtores – especialmente aqueles para os quais se destinam essas políticas – não poderem aceder a esses instrumentos legais.

Por esse motivo, o presente Projeto de Lei objetiva alterar o Decreto-Lei nº 79, de 1966, para estender a aplicação da política de preços mínimos aos produtos derivados de matérias-primas perecíveis, bem como às agroindústrias e às indústrias que adquirirem produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

*RR/DEM*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

## LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Artigo 174;

Decreto-Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966 - DEL-79-1966-12-19 - 79/66

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79>

- Artigo 2º;

Lei nº 1.506, de 19 de Dezembro de 1951 - LEI-1506-1951-12-19 - 1506/51

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1506>

Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>

Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>

- Artigo 31;

Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427>

Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11775>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 174

- Decreto-Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966 - DEL-79-1966-12-19 - 79/66

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79>

- artigo 2º

- urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79-1966-12-19-79

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79-1966-12-19-79>

- urn:lex:br:federal:lei:1908;11775-2008-9-17-11775

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1908;11775-2008-9-17-11775>

- Lei nº 1.506, de 19 de Dezembro de 1951 - LEI-1506-1951-12-19 - 1506/51

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1506>

- urn:lex:br:federal:lei:1951;1506-1951-12-19-1506

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1506-1951-12-19-1506>

- Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>

- artigo 31

- Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427>

- urn:lex:br:federal:lei:1992;8427-1992-5-27-8427

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427-1992-5-27-8427>

- Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11775>

4



## PARECER N° , DE 2019

SF1980.19597-16

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Está em análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei nº (PL) nº 2.966, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Trata-se de um projeto de lei autônomo que, conforme seu art. 1º, isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural, sendo este considerado como a pessoa física que:

I – exerce profissionalmente, na zona rural, atividade de agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, ou extração e exploração vegetal e animal;

II – possua inscrição estadual ativa;

III – seja possuidor de pelo menos 1 (um) módulo fiscal de área;

IV – possua pelo menos 1 (um) empregado registrado em sua matrícula no Cadastro Específico no Instituto Nacional do Seguro Social INSS (CEI).

Pelo art. 2º do Projeto, a isenção deve reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos na lei.

Por fim, o art. 3º, por seu turno, trata da cláusula de vigência.

O PL foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Justifica o autor que é necessário evitar que a incidência de tributos sobre atividade agropecuária ponha em risco os excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CRA compete opinar sobre proposições pertinentes a política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. Já à CAE competirá opinar, entre outros assuntos, sobre tributos e tarifas, nos termos do inciso IV do art. 99 do RISF.

Quanto ao mérito, o Projeto procura facilitar a aquisição de veículos do tipo caminhonete, sendo este tipo o mais apropriado para o trânsito nas estradas vicinais, frequentemente em más condições, e que permitem ainda transportar cargas as mais variadas e úteis para a atividade agropecuária.

Trata-se de medida justa com o produtor rural, que na maioria das vezes não dispõe de estradas asfaltadas como os motoristas de centros urbanos, e utiliza o veículo para seu trabalho.



SF1980.19597-16

Ao exigir que o beneficiário da isenção possua pelo menos um empregado registrado, o PL estará também contribuindo para a geração de emprego no meio rural.

E ao impedir que proprietários ou possuidores de áreas com menos de um módulo fiscal tenham acesso ao benefício, o PL protege tais produtores do risco de endividamento, visto que sua área é inferior à mínima necessária para sua subsistência digna.

Destaque-se, por fim, que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) reivindicou, no documento intitulado “O Futuro é Agro – Plano de Trabalho – 2018 a 2030”, *zerar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) das principais máquinas e equipamentos utilizados pelo setor agropecuário.*

Portanto, o PL está em consonância com a demanda dos produtores rurais e com os interesses precípuos do País.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela *aprovação* do PL nº 2.966, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF1980.19597-16



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### N° 2966, DE 2019

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, considera-se produtor rural a pessoa física que:

I – exerça profissionalmente, na zona rural, atividade de agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, ou extração e exploração vegetal e animal;

II – possua inscrição estadual ativa;

III – seja possuidor de pelo menos 1 (um) módulo fiscal de área;

IV – possua pelo menos 1 (um) empregado registrado em sua matrícula no Cadastro Específico no Instituto Nacional do Seguro Social INSS (CEI).

**Art. 2º** A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil, como se sabe, equipara-se a dos países mais desenvolvidos do mundo. Nossa população, no entanto, não recebe do Estado contrapartida equivalente, em termos de serviços públicos, qualidade de vida e expectativas de futuro.

O setor rural tem-se constituído no principal esteio da economia. Nos últimos anos, tem representado a grande esperança de superação da crise econômica e da recuperação do Produto Interno Bruto (PIB). Nessa linha de pensamento, convém evitar que a incidência de tributos sobre atividade tão importante ponha em risco os excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

A proposta que ora se submete ao Parlamento Nacional objetiva isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de veículos de carga classificados como caminhonete pela legislação específica (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro), quando adquiridos por produtor rural.

Convicto dos reflexos positivos que a proposição certamente terá sobre a recuperação econômica do País, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9503>

5



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

SF19998.31410-31

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

Constituído de três artigos, o art. 1º do PL nº 3.958, de 2019, altera o art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, que trata das competências para realizar a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

As alíneas *b* e *c* do referido art. 4º são fundidas na alínea *b*, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais, mas também os consórcios de Municípios possam fiscalizar estabelecimentos, referenciados no PL, que façam não apenas o comércio intermunicipal, mas também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos. A alínea *d*, no texto proposto pelo PL, passa a ser alínea *c*, sem alterações.

O PL também inclui parágrafos no art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950. O § 1º proposto dispõe que a competência estabelecida na nova alínea “*b*” do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União. O § 2º estabelece as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea “*b*” do art. 4º.

O § 3º proposto ao art. 4º prevê que, quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença. Já o § 4º impõe que a fiscalização sanitária para os fins de que trata a alínea “*b*” do art. 4º será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal.

O PL nº 3.958, de 2019, inclui, também, um parágrafo único no art. 8º da referida Lei, estabelecendo que a inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º dessa Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente.

O art. 10 da Lei nº 1.283, de 1950, também é alterado para se adequar às mudanças propostas no art. 4º, relacionadas ao comércio interestadual, mencionado na alínea “*a*”.

O art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, altera o texto do *caput* do art. 10-A, recém incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 (conhecida como Lei do Selo Arte), para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos Municípios.

O art. 3º da Proposição estabelece que a futura Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.



SF19998.31410-31

Na Justificação, o autor esclarece que a minuta de PL foi construída pela área técnica da agricultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), inspirada no PL nº 334, de 2015, do Deputado Marco Tebaldi, e que “visa facilitar o processo de inspeção e comercialização de carnes de animais abatidos em pequenos matadouros e abatedouros, equiparando a prática de um comércio dinâmico que promova o crescimento dos municípios”.

O PL 3.958, de 2019, foi distribuído à CRA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a defesa sanitária animal.

Como à CCJ compete a análise terminativa, não são aqui analisados os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, mas apenas o de mérito.

O PL nº 3.958, de 2019, procura estender aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de fiscalização sobre estabelecimentos que façam comércio interestadual dos produtos de origem animal. Atualmente, somente os fiscais federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) são autorizados por lei a fiscalizar tais estabelecimentos.

No entanto, tal competência, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:

- a) houver lei estadual específica para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;
- b) houver lei municipal criando Serviço de Inspeção Municipal (SIM);



SF19998.31410-31

c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça as normas higiênico-sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, as normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.

A fiscalização sanitária prevista na Proposta será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal, reafirmando a necessidade de atendimento da legislação profissional que rege a atuação dos fiscais.



SF19998.31410-31

Todavia, a Lei em vigor fala também da competência federal em fiscalização de estabelecimentos voltados para o comércio internacional, e não é possível, por força dos acordos sanitários e de comércio internacionais, que órgãos subnacionais se incumbam da fiscalização de produtos voltados à exportação.

Assim, faz-se necessária alteração por emenda do *caput* do art. 10 proposto pelo art. 1º da Proposição, para afastar a indevida competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios em expedir regulamento para inspeção e reinspeção sanitária de estabelecimentos que façam comércio internacional.

Ainda, no que se refere à legislação vigente, observamos que há uma diferença entre inspeção e fiscalização, que não existe no texto da Lei nº 1.283, de 1950, tampouco em seu regulamento, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (conhecido como RIISPOA). Os termos são tratados na Lei quase como sinônimos, embora o termo “inspeção” esteja muito mais presente no texto do Decreto. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º (este com redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989) e 5º da Lei, por exemplo, falam apenas em “fiscalização”.

Em nossa opinião, a inspeção é atividade rotineira, incidindo continuamente sobre o processo produtivo, e destina-se ao controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos, em todas as fases da cadeia produtiva. Já a fiscalização é atividade eventual que, embora seja planejada, pode ser feita periodicamente, competindo ao poder público exercê-la.

Somente no art. 8º a Lei nº 1.283, de 1950, é que se dá incumbência de inspeção ao MAPA sem, no entanto, que se conceitue o que é “inspeção”.

O art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, altera o texto do *caput* do art. 10-A, recém incluído pela Lei nº 13.680, de 2018, para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos municípios.

Contudo, condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais a uma fiscalização de órgãos municipais, estaduais e/ou federais implicaria na obrigatoriedade dessa chancela, fugindo-se do seu propósito, de atuação periódica, mas não como condição legalmente necessária para a comercialização.

Não há fiscais municipais, estaduais e federais em número, abrangência e capilaridade suficientes para obrigatoriamente fiscalizarem todo e qualquer produto artesanal que se deseje comercializar entre estados.

Ainda que não seja promovida no texto da Lei uma distinção entre “fiscalização” e “inspeção”, enxergamos aqui a oportunidade para corrigir a alteração recente da Lei nº 1.283, de 1950, e condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais à inspeção, e não à fiscalização sanitária, já que o Projeto de Lei propõe que pessoas jurídicas privadas, se previamente credenciadas, possam realizar inspeção. Como fiscalização é uma prerrogativa exclusiva do Poder Público, não podendo ser delegada a entes privados, entendemos oportuno propor uma segunda emenda ao Projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 3.958, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 10, proposto pelo art. 1º do PL nº 3.958, de 2019, à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:



“Art. 10 Ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares, para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do art. 4º desta Lei, exceto no caso de comércio internacional.

.....” (NR)

#### **EMENDA Nº - CRA**

Dê-se ao *caput* do art. 10-A, proposto pelo art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à inspeção de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19998.31410-31



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3958, DE 2019

Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19032.16471-97

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências*, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 4º .....*

*b) as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, e ainda, as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, individualmente ou em consórcios de municípios nos estabelecimentos de que trata a alínea "a" deste artigo que façam comércio municipal, intermunicipal e interestadual;*

*c) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea "g" do artigo 3º desta Lei.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19032.16471-97

§ 1º A competência estabelecida na alínea 'b' deste artigo, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União.

§ 2º A competência estabelecida na alínea 'b' deste artigo, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:

- a) houver lei estadual específica para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;
- b) houver lei municipal criando Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça as normas higiênico-sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, as normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.

§ 3º Quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença.

§ 4º A fiscalização sanitária para os fins de que trata a alínea "b" do art. 4º será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal." (NR)

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. A inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente." (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19032.16471-97

*“Art. 10 Ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares, para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas “a” e “b” do art. 4º desta Lei.*

*Parágrafo único. Na falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos mencionados no caput reger-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º desta Lei.” (NR)*

**Art. 2º** O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei.*

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi construída pela área técnica da agricultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), inspirada no Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2015, do ilustre ex-deputado catarinense, Marco Tebaldi, que propunha alterar a Lei nº 1.283, de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*. A tramitação dessa proposta recebeu grande resistência, o que levou ao seu arquivamento no final da legislatura passada.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19032.16471-97

Essa nova redação, basicamente, visa facilitar o processo de inspeção e comercialização de carnes de animais abatidos em pequenos matadouros e abatedouros, equiparando a prática de um comércio dinâmico que promova o crescimento dos municípios. São localidades que têm grande atuação no setor agropecuário, porém, que são prejudicadas pela legislação existente, que veda a comercialização intermunicipal e interestadual das carnes e derivados para fora dos limites do município, embora sejam inspecionados e apresentem um padrão sanitário para consumo de ótima qualidade.

Na nossa visão, se uma carne inspecionada e qualificada pode ser comercializada e consumida no Município de origem, o mesmo pode acontecer fora dos limites dessa localidade e, até mesmo, do Estado, desde que obedecidas às regras de refrigeração e transporte. Aplica-se o mesmo raciocínio aos produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, tratados pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que levam o selo único com indicação ARTE.

Sabemos que a inspeção sanitária de produtos de origem animal é uma ação necessária como condição de higiene e para a preservação da saúde pública. No entanto, hoje existe uma legislação que, na visão técnica sanitária, se trata de uma incoerência. O regulamento da, Lei nº 1.283, de 1950, é o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (RIISPOA), que dispõe sobre os produtos quando comercializados no âmbito nacional, determina a obrigatoriedade de inspeção pelos funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, delega as atividades aos Estados, mas mantém os serviços em três níveis: federal, estadual e municipal.

Nem mesmo com a criação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e com a instituição normativa do MAPA nº 36/2011, que cria o sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, houve descentralização nas atividades. Um emaranhado de portarias e instruções sem praticidade foi criado, o que contribuiu para que muitas pequenas indústrias saltassem para a clandestinidade.

Hoje o próprio Ministério não tem profissionais suficientes para atender à demanda de inspeções e fiscalizações, gerando forte limitação na expansão das empresas, sobretudo das microempresas, afetando, também, as indústrias familiares artesanais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19032.16471-97

Os produtos do setor só podem ser comercializados em abrangência estadual quando fiscalizados por um órgão do Estado. Quando comercializados apenas nos limites do Município, a fiscalização pode ser feita por meio do serviço oficial do Município que tenha profissionais habilitados em seu quadro de funcionários. Segundo a categoria dos médicos veterinários, que se ocupa diariamente com essas fiscalizações, não há motivos para que veterinários municipais, estaduais ou federais sejam impossibilitados de emitir a mesma autorização.

O governo federal deve incentivar a agricultura familiar por meio das micro e pequenas empresas no meio rural, acabar com a burocratização das leis e, assim, facilitar ao cidadão sua permanência no campo.

Tenho plena convicção de que esta nova proposição, que altera a legislação vigente, atenderá às necessidades dos trabalhadores brasileiros, criará condições favoráveis às micro e pequenas empresas no meio rural e de agricultura familiar, gerando novas fontes de trabalho e renda.

Certos de que os ilustres pares concordarão com a importância desta proposição aqui exposta, solicito o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.013, de 29 de Março de 2017 - DEC-9013-2017-03-29 - 9013/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9013>
- Lei nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 - LEI-1283-1950-12-18 - 1283/50  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1283>
  - artigo 4º
  - artigo 8º
  - artigo 10
  - artigo 10-
- Lei nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989 - LEI-7889-1989-11-23 - 7889/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7889>
- Lei nº 13.680, de 14 de Junho de 2018 - LEI-13680-2018-06-14 - 13680/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13680>

6



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.485, de 2019 (Projeto de Lei (PL) nº 6.912, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.*

SF19558.11682-85

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.485, de 2019 (PL nº 6.912/2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.*

A Proposição, que é composta por cinco artigos, institui, em seu art. 1º, a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais no Brasil e no exterior.

O art. 2º estabelece as diretrizes da Política de que trata o Projeto, prevendo, entre outras, a sustentabilidade econômica e socioambiental da floricultura nacional, o aproveitamento da diversidade cultural, biológica, ambiental, de solos e de climas do País e o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais.

Os instrumentos da Política são previstos no art. 3º e incluem o crédito rural para produção e comercialização, a assistência técnica e

extensão rural, o seguro rural, as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos, entre outros.

O art. 4º estabelece os deveres dos órgãos competentes pela execução da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, dentre os quais podem ser destacados os de estabelecer e difundir o uso de boas práticas agrícolas e o de ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais.

O parágrafo único do art. 4º estabelece prioridade no acesso ao crédito e ao financiamento para os agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais, e para aqueles agricultores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor às flores produzidas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem e de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura Lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor da Proposição destaca a magnitude do mercado global de flores, estimado em cerca de US\$ 55 bilhões (cinquenta e cinco bilhões de dólares norte-americanos), e o enorme potencial de crescimento da participação brasileira nesse mercado. Cita, ainda, exemplos de países que vêm se destacando nesse mercado por meio da introdução de políticas governamentais específicas para o setor, que envolvem a realização de estudos de mercado e de logística, programas de apoio à comercialização, assistência técnica a pequenos produtores, entre outras ações.

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída para a apreciação da CRA.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola. Além do mérito, a presente análise abordará



SF19558.11682-85

a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 4.485, de 2019, observa-se que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para tratar do fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o texto demanda reparo pontual na redação do art. 1º, mas, de forma geral, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, concordamos com o posicionamento do autor quanto ao fato de que a existência de políticas governamentais específicas pode contribuir para o fomento do setor de floricultura e de plantas ornamentais. Nesse sentido, a Proposição em análise estabelece instrumentos e diretrizes para orientar a ação pública com o objetivo de perseguir o fomento da produção e da comercialização de flores e de plantas ornamentais no Brasil.

As diretrizes estabelecidas pelo PL observam princípios fundamentais para um desenvolvimento econômico equilibrado e de longo prazo, como a sustentabilidade econômica e socioambiental, o



SF19558.11682-85

aproveitamento das diversidades brasileiras, adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais, entre outros.

Além disso, entre os instrumentos disponibilizados para a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, encontram-se desde aqueles mais tradicionais da política agrícola, consagrados no art. 187 da CF e no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, bem como instrumentos que ganharam importância em período mais recente, como é o caso das certificações de origem, social e de qualidade dos produtos.

Dessa forma, entendemos que o PL nº 4.485, de 2019, atende aos pressupostos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, contribui para o aperfeiçoamento da legislação que rege a elaboração de políticas públicas voltadas ao fomento do setor de floricultura e de plantas ornamentais em todo o País.

Oferecemos emenda apenas para realizar um ajuste pontual na redação do art. 1º do PL, que, ao estabelecer o objeto e amplitude da norma, permite a interpretação de que a futura lei teria entre seus objetivos o fomento da produção de flores e de plantas ornamentais no exterior. O ajuste sugerido deixa inequívoco que as ações no âmbito externo ficariam restritas ao fomento da exportação da produção nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.485, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CRA

**Art. 1º** Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.485, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção de flores e de plantas ornamentais no Brasil, bem como a sua comercialização nos mercados interno e externo”.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF19558.11682-85



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 4485, DE 2019

(nº 6.912/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1525694&filename=PL-6912-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1525694&filename=PL-6912-2017)



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais no Brasil e no exterior.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade:

I - a sustentabilidade econômica e socioambiental da floricultura nacional;

II - o desenvolvimento tecnológico da floricultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, biológica, ambiental, de solos e de climas do País, para a produção de flores e de plantas ornamentais de qualidade;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado; e

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade:

I - o crédito rural para produção e comercialização;

II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e extensão rural;

IV - o seguro rural;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII - a difusão das informações de mercado; e

IX - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes devem:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e as sugestões do setor de floricultura e dos consumidores;

III - apoiar o comércio externo de flores por meio de incentivos à participação dos produtores em feiras internacionais e na realização de estudos de mercado e de logística;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de flores;

V - fomentar a pesquisa com vistas ao desenvolvimento de variedades melhoradas de flores e de tecnologias de produção que promovam a elevação da qualidade do produto;

VI - estabelecer e difundir o uso de boas práticas agrícolas;

VII - adotar ações fitossanitárias com o objetivo de elevar a qualidade da produção de flores;

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de flores e de plantas ornamentais;

IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de financiamento;

X - estimular a pesquisa, a produção e a comercialização de espécies nativas brasileiras pouco conhecidas ou exploradas, para a valorização e a divulgação da biodiversidade do País;

XI - estimular a descentralização produtiva e comercial, com a consolidação e o fortalecimento de polos regionais; e

XII - estimular a diversificação do consumo de flores e de plantas ornamentais mais adaptadas aos gostos e às culturas regionais, com valorização dos produtos da sociobiodiversidade associados à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e ao financiamento de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo, os agricultores:

I - familiares, pequenos e médios produtores rurais; e

II - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor às flores produzidas, inclusive por meio de certificações de qualidade,

de origem e de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

7



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2019**  
SF119305.06937-00

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA sobre o Projeto de Lei nº 4.810, de 2019, do Senador Irajá, *que acresce o art. 3º-A à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer isenção de emolumentos para os atos de registro decorrentes de programas de regularização fundiária*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ****I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.810, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para acrescer o art. 3º-A, no qual fica estabelecida a isenção de emolumentos para os atos de registro decorrentes de programas de regularização fundiária.

O novo art. 3º-A declara que são isentos de emolumentos os atos registrais relativos a imóveis urbanos incluídos em programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de interesse social, ou ainda, relativos a imóveis rurais incluídos em programa de regularização fundiária rural, nos casos em que o transmitente seja pessoa jurídica de direito público.

Em seus incisos, o art. 3º-A elenca as diversas hipóteses em que a isenção dos emolumentos podem ocorrer, quais sejam: o primeiro registro que confere direitos reais aos beneficiários; a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária; a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade; o registro do projeto de



SENADO FEDERAL

regularização fundiária com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada; a primeira averbação de construção residencial urbana e o fornecimento de certidões de registro para os atos acima previstos.

O parágrafo único estabelece que os registradores que não cumprirem o disposto no art. 3º-A ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e à multa prevista no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data da sua publicação.

A justificação do projeto considera que a falta do registro público das ocupações fundiárias nos cartórios de imóveis leva as pessoas a deixarem de investir em novos negócios, de produzir, de contrair empréstimos, dentre outras atividades econômicas.

Evidencia, ainda, que o Brasil necessita urgentemente facilitar os procedimentos de regularização fundiária, sendo os processos de regularização muito onerosos, pois exigem o desembolso de valores expressivos por parte dos ocupantes irregulares, para pagar os emolumentos cobrados para o registro dos títulos no Cartório de Registro de Imóveis, o que acaba por inviabilizar a regularização fundiária.

Aduz que o projeto, ao conceder a gratuidade aos programas de regularização fundiária urbana de interesse social, que envolve predominantemente pessoas de baixa renda, estará contribuindo para que a regularização fundiária se verifique.

Registra, ainda, a justificação do PL em exame, que a gratuidade de emolumentos não é apenas para o primeiro ato cartorial do procedimento de regularização fundiária, mas se estende também para conferir gratuidade ao próprio projeto de regularização.

Ao conceder a gratuidade para os casos de regularização fundiária urbana, o projeto busca abranger os casos de regularização fundiária em área rural, para igualmente conceder a mesma gratuidade aos homens e mulheres do campo, em razão de envolverem primordialmente pessoas de parcos recursos econômicos e sem condições de arcar com os emolumentos.

SF/19305.06937-00



SENADO FEDERAL

Conclui a justificação que a cobrança de emolumentos não pode se constituir em um empecilho ao ingresso dos brasileiros ao mercado formal, considerando especialmente que, após a regularização, os próprios cartórios acabarão por serem beneficiados, em face da maior arrecadação advinda dos atos registrais, que serão praticados em razão dos novos titulares da propriedade privada, em maior número.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após a apreciação desta Comissão, o projeto será encaminhado, em caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

## II – ANÁLISE

A questão da regularização fundiária das áreas rurais compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, nos termos do art. 104-B, inc. XIII, do Regimento Interno do Senado Federal, que a ela atribui a competência para opinar sobre o *uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação*.

O projeto estabelece isenção de emolumentos para os atos de registro decorrentes de programas de regularização fundiária, como forma de viabilizar e incentivar a regularização das ocupações fundiárias urbanas e rurais, que se encontram na ilegalidade, proporcionando dentre outros, inclusão social, endereço e dignidade à população de baixa renda.

É de se reconhecer a importância da regularização fundiária no Brasil, país de dimensões continentais, não só pela repercussão econômica-social que traz em seu bojo, como também pela regularidade cadastral e pelo banco de dados em que se constitui, capaz de informar todo sistema cadastral do território nacional.

A ausência de regularização fundiária impede investimentos para a produção agrícola e pecuária, bem como dos negócios decorrentes, que deixam de existir em cadeia, uma vez que os empréstimos bancários para o desenvolvimento rural exigem o título de propriedade da terra como garantia.

O processo de regularização fundiária encontra inúmeros entraves, sendo que o pagamento de emolumentos cobrados para o registro do título de

SF119305.06937-00



SENADO FEDERAL

SF/19305.06937-00

propriedade no Cartório de Registro de Imóveis exige considerável desembolso econômico, com expressivos valores, especialmente para os mais pobres, o posseiro ou ocupante de terras de forma irregular, que não possuem os recursos exigidos, o que acaba inviabilizando a regularização.

O PL nº 4.810, de 2019, ao conceder a gratuidade aos programas de regularização fundiária urbana de interesse social, que envolvem pessoas de baixa renda em sua grande maioria, viabilizará a regularização fundiária urbana. Ressalte-se que tal gratuidade de emolumentos será apenas para o primeiro ato cartorial de registro da propriedade particular e para o inafastável registro do projeto de regularização que contempla as diversas unidades.

A gratuidade para o registro em Cartório das diversas unidades rurais em processo de regularização fundiária é medida que igualmente se impõe, em razão de envolver pessoas desprovidas de recursos econômicos para pagar os emolumentos, sem que haja para tanto um grande sacrifício pessoal do titular e de sua família.

O ingresso de todos os brasileiros ao mercado formal é almejado pelo Estado e pelo povo, pelo Estado em razão da arrecadação de impostos ser viabilizada e pelo povo por ver reconhecidos os seus direitos a uma vida digna e inclusiva.

Finalmente, reitere-se que os próprios cartórios também terão maior arrecadação com os atos registrais que serão praticados pelos novos proprietários.

### III – VOTO

Em face do exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.810 de 2019.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4810, DE 2019

Acresce art. 3º-A à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer isenção de emolumentos para atos de registro decorrentes de programas de regularização fundiária.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Acresce art. 3º-A à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer isenção de emolumentos para atos de registro decorrentes de programas de regularização fundiária.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A:

**“Art. 3º-A.** São isentos de emolumentos os seguintes atos registrais relativos a imóveis urbanos incluídos em programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de interesse social ou relativos a imóveis rurais incluídos em programa de regularização fundiária rural, nos casos em que o transmitemente seja pessoa jurídica de direito público:

I - o primeiro registro que confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária;

III - a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial urbana;

VI - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

*Parágrafo único.* Os registradores que não cumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 7º desta Lei e à multa prevista no art. 44, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pela falta de regularização das ocupações fundiárias, as pessoas deixam de investir em novos negócios, de produzir, de contrair empréstimos, entre outras atividades econômicas. O Brasil precisa estar atento para a necessidade urgente de facilitar os procedimentos de regularização fundiária.

O presente projeto olha para esse problema, atacando um entrave grave aos processos de regularização fundiária: a obrigatoriedade de os particulares terem de desembolsar expressivos valores para pagar os emolumentos cobrados para o registro do título no Cartório de Imóveis. Muitos dos ocupantes irregulares não possuem recursos para tanto, o que acaba inviabilizando a regularização fundiária.

  
SF19470.02536-72

No presente projeto, estamos a conceder gratuidade aos programas de regularização fundiária urbana de interesse social, assim entendidos aqueles que envolvem predominantemente pessoas de baixa renda. A gratuidade de emolumentos é apenas para o primeiro ato cartorial exigido nesse procedimento de regularização fundiária e para o registro do próprio projeto de regularização.

Aproveitamos, ainda, para conceder essa gratuidade para os casos de regularização fundiária em área rural, por também envolverem primordialmente pessoas que, com suas poucas posses, não possuem condições de arcar com os emolumentos.

Não podemos permitir que os emolumentos sejam um empecilho ao ingresso de nossos brasileiros ao mercado formal, ainda mais considerando que, após a regularização, os próprios cartórios acabarão tendo maior arrecadação com os atos registrais que posteriormente serão praticados pelos particulares.

Atento à sensibilidade dos nossos cidadãos, interpelamos nossos nobres Pares a aderirem à aprovação célere da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.169, de 29 de Dezembro de 2000 - Lei Federal de Emolumentos - 10169/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10169>
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
  - artigo 44

8



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.017, de 2019 (PL nº 3.392/2015 na Câmara dos Deputados), do Deputado Beto Rosado, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Sob apreciação na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.017, de 2019 (PL nº 3.392, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado BETO ROSADO, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.*

O PL nº 5.017, de 2019, é composto de dois artigos.



SENADO FEDERAL

SF19638.82791-11

O art. 1º altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, para determinar que os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração, contínuo ou não.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da futura Lei.

O nobre Deputado BETO ROSADO, ao justificar a proposta, argumenta que o Projeto viabilizará o desenvolvimento das atividades de irrigação e aquicultura, além de atenuar os problemas da seca no País.

Na Câmara dos Deputados, a Proposição foi aprovada com apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Minas e Energia (CME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Os incisos VII, VIII e IX, entre outros, do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar



SENADO FEDERAL

sobre proposições que tratem de irrigação e drenagem, uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos. Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 5.017, de 2019.



O PL altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, para que o direito aos descontos especiais, atualmente concedidos entre os períodos compreendidos entre 21h30 e 6h do dia seguinte, sejam concedidos a qualquer hora do dia, respeitados o limite de benefício atual de 8h30.

Em outras palavras, as atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de 8h30, contínuo ou não, passarão a ser consideradas para fins de desconto na tarifa de energia elétrica.

No mérito, entende-se que a liberalização do período do dia para utilização dos descontos é fundamental para fomentar economicamente as atividades de irrigação e aquicultura e garantir o adequado repouso de irrigantes, o que pode prevenir doenças ocupacionais indesejáveis. Adicionalmente, entendemos que os descontos no período atual são inapropriados com muitos processos de irrigação porque a atividade tem menos eficiência durante o período noturno. Por fim, considerando que o consumo de água é equivalente, a mudança proposta no PL não amplia a pressão ou depletação de água na agricultura.

Outra importante alteração do PL é a inclusão da possibilidade de exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana como atividade apta a receber o desconto na tarifa de energia elétrica, ou seja, ocorrerá extensão



SENADO FEDERAL

do incentivo tarifário de que trata o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002 para a atividade.



A medida proporcionará mais condições para que pessoas em estado de vulnerabilidade hídrica possam combater a falta de água para o consumo humano e animal, essencial para manutenção digna dos cidadãos afetados e de seus mecanismos de produção e geração de renda.

Em conclusão, entende-se que o PL trará desenvolvimento às atividades de irrigação e aquicultura e proporcionará melhores condições para convivência com os problemas da seca no Brasil porque os irrigantes, agricultores e donos de poços passarão a contar com maior intervalo de tempo para a realização de suas tarefas com a percepção de descontos especiais na tarifa de energia elétrica.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.017, de 2019.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

---



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 5017, DE 2019

(nº 3.392/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1403357&filename=PL-3392-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1403357&filename=PL-3392-2015)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana, definidas em regulamento, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração, contínuo ou não.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação da vigência do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por

meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>

- artigo 25

9

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.*



SF19797.80762-53

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Está em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, do Deputado Federal FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.*

O Projeto é composto por oito artigos. O art. 1º cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacaueira brasileira.

O art. 2º determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacaueiro que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável.

De acordo com o art. 3º, os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacaueiro. O parágrafo único desse artigo permite ao órgão ambiental federal competente credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau

Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O art. 4º refere-se ao prazo de validade dos selos, que será de dois anos com possibilidade de renovação mediante avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. De acordo com o parágrafo único desse artigo, se o cacauicultor descumprir os critérios que autorizam a concessão do selo durante o seu prazo de validade, o órgão federal competente deverá cassar o direito do seu uso.

De acordo com o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa. O art. 6º, por sua vez, possibilita ao cacauicultor usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

O art. 7º estabelece que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Por fim, o art. 8º determina que a lei resultante do PLC entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual recebeu parecer pela aprovação com a Emenda nº 1-CMA, que propõe a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º do PLC nº 64, de 2013, com a renumeração dos demais artigos. Posteriormente, a matéria foi encaminhada a esta CRA, à qual foi atribuída a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas ao PLC nº 64, de 2013.

## II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PLC nº 64, de 2013. No que diz



SF19797.80762-53

respeito ao mérito, compete à CRA, nos termos do inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos aos temas de agricultura, pecuária e abastecimento.

Em relação à constitucionalidade do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos do inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). Entende-se, ademais, que a matéria veiculada não seja de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, estruturada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, compartilha-se do entendimento de que a Proposição contribui para promover a conservação da diversidade biológica ao valorizar o cacau produzido em sistemas agroflorestais, seja na Mata Atlântica, seja na Floresta Amazônica. Ademais, considera-se oportuno acatar a Emenda nº 1-CMA, a qual exclui os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto, renumerando os demais, de modo a tornar a Proposição mais adequada ao objetivo de estabelecer os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.



SF19797.80762-53

Com a exclusão dos referidos artigos, não ocorrerá sobrecarga dos órgãos ambientais federais na certificação proposta, o que contribui para evitar o comprometimento de suas funções.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 64, de 2013, com a Emenda nº 1-CMA.



SF19797.80762-53

Sala da Comissão,

, Presidente

**Senadora Eliziane Gama, Relatora**

**PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.*

**RELATORA:** Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior.

O art. 1º do PLC nº 64, de 2013, cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacaueira brasileira.

O art. 2º determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacaueiro que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável.

O art. 3º estabelece que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacaueiro. O parágrafo único do art. 3º permite ao órgão ambiental federal competente credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O art. 4º trata do prazo de validade dos selos, que será de dois anos com possibilidade de renovação mediante avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. Caso o cacaueiro, durante o prazo de validade do selo, descumpra os critérios que autorizam a sua concessão, o órgão federal competente deverá cassar o direito do seu uso.

O art. 5º fixa que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacaueiro de preço público ou tarifa. O art. 6º possibilita ao cacaueiro usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

O art. 7º preceitua que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

O art. 8º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise da CMA e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto compete à CRA, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa. No entanto, torna-se necessário analisar alguns desses aspectos no presente relatório, pois observamos dispositivos com visível inconstitucionalidade.

Com relação ao mérito, a proposição promove a conservação da diversidade biológica ao valorizar o cacau produzido em sistemas agroflorestais, tanto na Mata Atlântica quanto na Floresta Amazônica.

Entretanto, o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do projeto – que estabelecem que o órgão ambiental federal realizará a certificação, poderá credenciar instituições para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, cobrará preço público ou tarifa e renovará e cassará os selos – invade competência privativa do Presidente da República, conforme a alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal de 1988.

Ainda quanto ao mérito, cabe também enfatizar que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecarregaria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação.

No que respeita ao prazo de validade dos selos, estabelecido pelo art. 4º, é preferível que tal matéria fique para o regulamento, a exemplo do que dispõe o art. 7º do projeto em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.

Desse modo, concluímos, pelas razões acima, que é necessário suprimir da proposição os referidos arts. 3º, 4º e 5º.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CMA**

Suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora

**PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior.

O art. 1º do PLC nº 64, de 2013, cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacaueira brasileira.

O art. 2º determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacaueiro que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável.

O art. 3º estabelece que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacaueiro. O parágrafo único do art. 3º permite ao órgão ambiental federal competente credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O art. 4º trata do prazo de validade dos selos, que será de dois anos com possibilidade de renovação mediante avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. Caso o cacaueiro, durante o prazo de validade do selo, descumpra os critérios que autorizam a sua concessão, o órgão federal competente deverá cassar o direito do seu uso.

O art. 5º fixa que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacaueiro de preço público ou tarifa. O art. 6º possibilita ao cacaueiro usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

O art. 7º preceitua que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

O art. 8º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise da CMA e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto compete à CRA, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa. No entanto, torna-se necessário analisar alguns desses aspectos no presente relatório, pois observamos dispositivos com visível inconstitucionalidade.

Com relação ao mérito, a proposição promove a conservação da diversidade biológica ao valorizar o cacau produzido em sistemas agroflorestais, tanto na Mata Atlântica quanto na Floresta Amazônica.

Entretanto, o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do projeto – que estabelecem que o órgão ambiental federal realizará a certificação, poderá credenciar instituições para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, cobrará preço público ou tarifa e renovará e cassará os selos – invade competência privativa do Presidente da República, conforme a alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal de 1988.

Ainda quanto ao mérito, cabe também enfatizar que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecarregaria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação.

No que respeita ao prazo de validade dos selos, estabelecido pelo art. 4º, é preferível que tal matéria fique para o regulamento, a exemplo do que dispõe o art. 7º do projeto em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.

Desse modo, concluímos, pelas razões acima, que é necessário suprimir da proposição os referidos arts. 3º, 4º e 5º.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CMA**

Suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 64, DE 2013**

**(Nº 3.665/2012, na Casa de origem, do Deputado Félix Mendonça Júnior)**

Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacaueira brasileira.

Art. 2º Os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia poderão ser concedidos ao cacaueiro que atender aos seguintes critérios:

I - observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma da Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia, de modo a conservar a diversidade biológica e seus valores

---

**2**

associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e paisagens frágeis ou singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar a atividade de maneira sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 3º Os Selos de que trata esta Lei serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º Os Selos de que trata esta Lei terão validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovados indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese de o cacauicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão dos Selos, o órgão federal competente deverá cassar o correspondente direito de uso.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos Selos de que trata esta Lei serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacauicultor poderá usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.665, DE 2012**

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde Cacau Cabruca, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, interesse social e ambiental da cacaueira brasileira.

Art. 2º O Selo Verde Cacau Cabruca poderá ser concedido ao cacaueiro que atender os seguintes critérios:

I - estar de acordo com todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau, na modalidade agroflorestal cabruca, de modo a conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, e os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar de maneira sustentável desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 3º O Selo Verde Cacau Cabruca será concedido pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacaueiro.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Verde Cacau Cabruca e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º O Selo Verde Cacau Cabruca terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

---

**4**

Parágrafo único. Na hipótese do cacaueiro, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão do Selo, o órgão federal competente deverá cassar o direito de uso do Selo.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Verde Cacau Cabruca serão custeadas mediante o pagamento, pelo cacaueiro, de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacaueiro poderá usar o Selo Verde Cacau Cabruca como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A região cacaueira da Bahia ocupa aproximadamente uma área de 10.000 km<sup>2</sup>. Em cerca de 6.800 km<sup>2</sup> (70% da área) o cacau (*Theobroma cacao*) é cultivado sob a sombra de árvores da floresta original, sistema denominado cacau-cabruca.

O plantio tradicional do cacaueiro sob o dossel da floresta foi sendo aprimorado ao longo de 250 anos. O sistema cacau-cabruca gerou recursos financeiros, fixou o homem no campo, conservou os recursos naturais e compatibilizou o desenvolvimento socioeconômico com a conservação.

Os estudiosos da cacaicultura baiana, ao descreverem-na, ressaltaram sua eficiência, capacidade de conservação e sustentabilidade.

O pesquisador Dan Érico Lobão, da CEPLAC, afirma que o cacau-cabruca pode ser conceituado como um sistema agrossilvicultural, que se fundamenta na substituição dos estratos florestais médio e inferior por uma cultura de interesse econômico, implantada sob a proteção das árvores remanescentes, de forma descontínua e circundada por vegetação natural, possibilitando a presença de fragmentos de Mata Atlântica, não prejudicando as relações com o meio físico ao qual está relacionado. Além de gerar recursos financeiros e fixar o homem no meio rural, o sistema conservou recursos hídricos, fragmentos e exemplares arbóreos da floresta original de inestimável valor para o conhecimento agronômico, florestal e ecológico.

É verdade que a instalação da cacaicultura contribuiu para a fragmentação do contínuo florestal do Sudeste da Bahia. Contudo, lembra Dan Érico Lobão, "a característica de permitir a permanência de populações arbóreas no sombreamento do cacau e de fragmentos florestais inseridos na área de produção é ímpar e benéfica, e minimizou os efeitos negativos da ação inicial. Quando se compara áreas de cabruca com outros modelos agrícolas, é possível perceber suas qualidades conservacionistas", que se traduz em benefícios como "a capacidade de

manter o solo rico em matéria orgânica, o baixo escorramento superficial de água e, por conseguinte, o pouco arraste superficial do solo e a manutenção da qualidade da água do sistema e, ainda, a conservação da diversidade biológica".

Entretanto, o citado especialista afirma que "os fragmentos remanescentes da Floresta Atlântica da Região Cacaueira da Bahia estão sob forte pressão antrópica e correm risco de desaparecer. Essa pressão compromete o agroecossistema cacaueiro e a sobrevivência das espécies arbóreas de interesse econômico, social e ecológico, bem como da fauna silvestre associada."

Dan Érico Lobão entende ainda que "o sistema cacau-cabruca pode e deve ser a forma com que o segmento rural poderia participar efetivamente da conservação dos recursos naturais, sem perder a capacidade produtiva. A potencialidade econômica do sistema cabruca é inegável e pode ser efetivada, assim como os benefícios ambientais que ele proporciona são imprescindíveis para conservação do patrimônio natural remanescente."

O presidente da Câmara Setorial do Cacau – órgão ligado ao Ministério da Agricultura –, Durval Libânia, afirmou recentemente que "o setor caminha para uma fase de expansão, desde que consiga inovar processos e agregar valor ao produto com a formação de arranjos produtivos focados na interface entre cacau, chocolate, turismo e conservação dos biomas brasileiros, principalmente Mata Atlântica e Amazônia."

Afirmou ainda que "a Câmara Setorial do Cacau quer ampliar a discussão sobre a sustentabilidade do negócio cacau, fortalecendo-a e tornando clara sua transversalidade, uma vez que as condições do cultivo do cacau, bem como das políticas públicas que ditam seus movimentos, impactam a economia, o meio ambiente e o status de vida de milhares de produtores que ainda dependem desta prática – bem como de consumidores do cacau e de seus derivados"

É com o propósito de valorizar a cultura cacaueira que estamos propondo a criação de um Selo Verde para o setor.

Especialistas estimam que a garantia de origem pode agregar entre 3% e 10% na receita final dos produtos agropecuários. Além disso, a certificação da produção favorece o processo de fidelização do comprador, com a garantia de procedência e respeito às normas de produção, ambientais e trabalhistas, podendo atrair novos negócios em um mundo que consome cada vez mais influenciado por exigentes critérios sociais e ambientais.

A principal vantagem competitiva da certificação é a diferenciação e valorização do produto no mercado, pelos seguintes motivos: ela aumenta a credibilidade junto a consumidores e demais instituições e entidades relacionadas aos aspectos sociais e econômicos; atende às novas exigências de mercado (atualmente os consumidores se movimentam em busca de produtos ambiental e socialmente corretos); e aumenta o acesso a novos mercados (a

---

**6**

certificação pode gerar novas oportunidades de negócios, principalmente em mercados ambiental e socialmente conscientes).

A valorização do sistema cacau-cabruca vai ajudar também na conservação da Mata Atlântica. A experiência demonstra que a certificação de sistemas de produção sustentáveis traz benefícios socioambientais, dentre os quais poderíamos listas os seguintes:

- redução do impacto ecológico da atividade;
- conservação da capacidade de regeneração das florestas nativas;
- preservação dos *habitats* de vida silvestre e proteção dos recursos hídricos;
- desenvolvimento econômico das populações locais;
- maior respeito aos direitos dos trabalhadores e das comunidades locais.
- geração de oportunidade de interação e cooperação entre os vários atores envolvidos – proprietários florestais, organizações sociais e ambientais – na solução de problemas relativos ao manejo.

Tendo em vista os inegáveis benefícios sociais, econômicos e ambientais que podem ser alcançados pela certificação do cultivo sustentável do cacau, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares nesta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

**Deputado Félix Mendonça Júnior**

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 11/9/2013

10



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

**PARECER N° , DE 2019**

SF19699.60772-97

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*

Relator: **WELLINGTON FAGUNDES**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384, de 2016, do Senador JOSÉ AGRIPIINO, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*

Nos termos do seu art. 1º, a Proposição acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, para determinar que, “nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial”.

Conforme o art. 2º, fica estabelecido que a lei resultante do PLS nº 384, de 2016, entrará em vigor na data de sua publicação.



A Proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável nos termos da Emenda nº 001-CMA Substitutiva, e a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, à qual cabe a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-B, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a apreciação de proposições pertinentes, entre outros, aos seguintes temas, todos abordados pelo PLS em análise: direito agrário; planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; agricultura, pecuária e abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar; uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; colonização e reforma agrária; cooperativismo e associativismo rurais; emprego, previdência e renda rurais; e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

Em razão do caráter terminativo do exame do PLS nº 384, de 2016, cabe-nos tecer as observações pertinentes aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade da Proposição, é importante observar que a União é competente para legislar a respeito dos temas abordados e o Congresso Nacional dispõe da competência legislativa necessária à iniciativa, tendo em vista, ainda, que a matéria veiculada não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Cabe observar, também, que a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No que diz respeito à juridicidade do PLS nº 384, de 2016, cumpre destacar que a matéria inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade, sem apresentar incompatibilidade com os princípios do sistema jurídico vigente, e apresenta a coercitividade indispensável à norma jurídica.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que as alterações promovidas pela Emenda nº 001-CMA são suficientes e permitem ao texto a adequada observância da boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95,

SF19699.60772-97



de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que tange ao mérito, ressalta-se que a Proposição em análise busca estimular a produção de energia eólica e solar, mediante a atuação dos pequenos produtores rurais portadores dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU).

Passada a crise econômica, o País demandará maior quantidade de energia elétrica, sendo oportuna a autorização objeto da Proposta, uma vez que a energia eólica e a solar contribuem, de forma sustentável, para a manutenção do nível das reservas hídricas das hidrelétricas.

Consideramos que a Emenda nº 001-CMA ajusta o texto aos objetivos pleiteados pelo Autor da Proposição, quais sejam: estimular a agricultura familiar, sem desvirtuar a função da reforma agrária de manter a população rural no campo.

As adequadas alterações promovidas na tramitação da Proposta evitarão que a exploração de energia eólica e solar venha a se tornar a atividade principal da exploração rural, o que inevitavelmente resultaria na migração do produtor e sua família para os grandes centros, onde passariam a viver do arrendamento do imóvel para a produção de eletricidade.

Cumpre ressalvar, entretanto, que, com o advento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 – que, entre outros temas, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, além de instituir mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União –, com as alterações promovidas no art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como com a inserção do art. 22-A nessa lei, faz-se necessário reordenar o conteúdo original do PLS nº 384, de 2016, como também o teor da mencionada Emenda nº 001-CMA.

Por fim, apreciamos a Emenda nº 002-CRA, de autoria do Senador PAULO ROCHA, cujo mérito está traduzido de modo cristalino na justificativa da própria Emenda, ao reconhecer o “papel estratégico da reforma agrária para a sociedade, não só pela democratização da posse e uso da terra, mas também por cumprir os princípios da justiça social, do

SF19699.60772-97



desenvolvimento rural sustentável e solidário, e da produção de alimentos, contribuindo para a soberania alimentar”.

A Emenda em comento se orienta por princípios norteadores do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), tais como a necessidade da produção de alimentos, a geração de ocupação e renda e o combate à fome e à miséria.

Orientada por tais princípios, a Emenda busca, na limitação a 30% da área explorada para qualquer outra finalidade, evitar, como destacado, que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, deixando de contribuir para o abastecimento alimentar da população.

Em outro aspecto, a Emenda nº 002-CRA almeja evitar que a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros venha a ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural.

A Emenda anseia ainda, como medida protetiva, assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares, uma vez que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais são responsáveis por acompanhar todo o processo de Reforma Agrária, desde a criação dos acampamentos.

Finalmente, a Emenda amplia o alcance dos efeitos do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária, oferecendo aos trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra a possibilidade de adquirir um imóvel rural através de financiamento específico.

Entretanto, achamos por razoável suprimir da referida Emenda a autorização presente na proposta de alteração do art. 22-A para as explorações de petróleo, gás natural e recursos minerais. O fundamento da supressão está no fato de que as explorações em comento estão no rol das atividades constitucionalmente estabelecidas pelo art. 177, incisos I e V, da Carta Magna como monopólio da União, sendo em geral incompatíveis com as demais atividades agropecuárias típicas da agricultura familiar.

SF19699.60772-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Assim, em razão do acolhimento parcial dos conteúdos presentes nas Emendas 001-CMA e 002-CRA, apresentamos emenda substitutiva que consolida os aprimoramentos propostos, harmonizando-os com o texto da Proposição inicial e com as alterações ocorridas no texto da Lei nº 8.629, de 1993, após o início da tramitação da Proposição analisada.

As alterações propostas levam em conta, ainda, que se faz pertinente conferir prioridade ao desenvolvimento das atividades objeto do Projeto às cooperativas e associações de trabalhadores assentados.

SF19699.60772-97

### III – VOTO

Conforme o exposto, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, sem prejuízo do **acolhimento** da Emenda nº 001-CMA e do conteúdo da Emenda nº 002-CRA, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, o aproveitamento do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 21. ....

§ 1º.....

§ 2º Exceta-se da vedação contida no caput a celebração de contrato, tendo por objetivo a exploração e o aproveitamento sustentável do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia do imóvel rural, de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A. ....

§ 1º Nos imóveis rurais com potencial para exploração de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, o órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária autorizará o beneficiário assentado a celebrar contratos com terceiros, individuais ou coletivos, objetivando o aproveitamento do referido potencial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, objetivando o aproveitamento competitivo do potencial previsto no §1º, está autorizado a celebrar contratos com terceiros priorizando cooperativas e associações de trabalhadores assentados, mediante prévia licitação.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º não poderá ser concedida a atividade de geração de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia quando envolver mais de 30% (trinta por cento) da área do imóvel, ou quando se constatar que inviabiliza a finalidade do projeto de assentamento.

SF19699.60772-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

§ 4º Independentemente de celebração de contrato, a família beneficiária da reforma agrária poderá explorar, ela própria, o potencial previsto no §1º da área que lhe foi destinada.

§ 5º A autorização de que trata o § 1º não será considerada para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social, nem poderá constituir impedimento para o acesso a políticas públicas destinadas à atividade rural.

§ 6º A celebração de contrato com terceiros objetivando a exploração do potencial econômico referido no § 1º deverá ser acompanhada por Sindicato de Trabalhadores Rurais.

§ 7º A autorização de que trata o § 1º se estende aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

§ 8º É direito dos beneficiários da reforma agrária a participação em 50% (cinquenta por cento) do valor do resultado do aproveitamento sustentável do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, para fins de geração de energia elétrica, realizado em áreas de projetos de assentamento, sendo o restante revertido em benefício do desenvolvimento socioeconômico e da sustentabilidade ambiental do assentamento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9º A construção ou instalação da fonte geradora nos imóveis rurais dos beneficiários de reforma agrária, bem como das servidões necessárias para seu pleno funcionamento, deverão ser autorizadas por cooperativas ou associações dos trabalhadores assentados.

§ 10º É devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária a indenização por danos e prejuízos causados em decorrência de obras e empreendimentos de interesse público em áreas de projetos de assentamento, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19699.60772-97

**PLS 384/2016**  
**00002**

**EMENDA N° , DE - CRA**  
**PLS nº 384, 2016**

Insira-se no art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na redação conferida pelo Substitutivo apresentado ao PLS nº 384, de 2016, os seguintes parágrafos:

“Art. 22-A. ....  
.....

§ 4º A autorização de que trata o § 1º não poderá ser concedida quando a atividade de exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais envolver mais de 30% da área do imóvel.

§ 5º A autorização de que trata o § 1º não será considerada para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social, nem poderá constituir impedimento para o acesso a políticas públicas destinadas à atividade rural.

§ 6º A autorização de que trata o § 1º se estende aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

§ 7º A celebração de contrato com terceiros objetivando a exploração do potencial econômico referido no § 1º deverá ser acompanhada por Sindicato de Trabalhadores Rurais.

#### **JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 384, de 2016, de autoria do nobre Senador JOSÉ AGRIPINO, traz importante inovação no ordenamento, que poderá beneficiar milhares de assentados de reforma agrária. Não obstante, a redação conferida ao projeto pelo Substitutivo apresentado à CRA pode e deve ser aperfeiçoada, sobretudo no que tange à autorização do Incra para que o assentado da reforma agrária venha a explorar o potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

Em um momento crítico no qual vemos o governo federal alcançar o ineditismo de não assentar nenhuma família durante todo ano de 2017, devemos reafirmar o papel estratégico da reforma agrária para a sociedade, não só pela democratização da posse e uso da terra, mas também por cumprir os princípios da justiça social, do desenvolvimento rural sustentável e solidário, e da produção de alimentos, contribuindo para a soberania alimentar.

SF18076.65740-87

Pelo seu conteúdo e também pelo simbolismo que comporta, a matéria merece atenção especial. Nesse sentido, após análise criteriosa do projeto e de suas respectivas propostas de emendas, entendemos imprescindível ampliar o debate acerca do tema da Proposição em exame.

A primeira preocupação que se estabelece é quanto ao cumprimento de princípios basilares do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), quais sejam: a produção de alimentos, a geração de ocupação e renda e o combate à fome e à miséria.

Torna-se indispensável a limitação da área explorada para qualquer outra finalidade para que não se comprometa a essência da reforma agrária, que em momento algum poderia admitir que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, deixando de contribuir para o abastecimento alimentar da população. Quanto a essa limitação da área a ser explorada com a produção de energia eólica ou solar, entendemos como razoável que a atividade não exceda a 30% (trinta por cento) da área explorável do beneficiário.

Temos a observar também que, no contexto da Proposição apresentada, a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros poderá vir ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural.

Nesse contexto, como medida protetiva, é preciso ainda assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares, uma vez que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais são responsáveis por acompanhar todo o processo de Reforma Agrária, desde a criação dos acampamentos. Assim, é justo que a entidade possa acompanhar a celebração dos contratos, monitorando e instruindo os assentados dos potenciais benefícios e prejuízos, reduzindo eventuais problemas na execução dos referidos contratos.

Observamos, por fim, a necessidade de ampliar o alcance dos benefícios do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária, oferecendo aos trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra, a possibilidade de adquirir um imóvel rural através de financiamento específico.

SF18076.65740-87

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA



SF18076.65740-87



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 3, DE 2017**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº384, de 2016, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador José Medeiros

02 de Maio de 2017



**PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*

SF/11877-34852-02

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

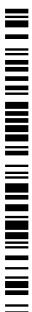
**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384 de 2016, de autoria do Senador José Agripino.

O PLS nº 384, de 2016, foi distribuído à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, para determinar que, “nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial”.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do PLS nº 384, de 2016, entrará em vigor na data de sua publicação. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.



SF11877-34852-02

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Informamos que não apreciaremos os aspectos de juridicidade e regimentalidade da proposição, por ser competência da CRA analisar o projeto em decisão terminativa. Entretanto, nos sentimos obrigados a examinar um dos aspectos relativos à constitucionalidade.

Inicialmente, cabe apontar, com relação ao mérito, que o PLS nº 384, de 2016, tem por objetivo dar impulso à expansão de energia eólica e solar e possibilitar que se capitalizem os pequenos produtores rurais portadores dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU). Para isso, busca alterar a Lei nº 8.629, de 1993, conhecida como Lei da Reforma Agrária.

Salientamos que a geração de eletricidade por meio da energia eólica e solar contribui para a manutenção do nível das reservas hídricas das hidrelétricas, colaborando, assim, para a preservação dos recursos hídricos, além de substituir a utilização de termelétricas, reduzindo, em consequência, a produção de CO<sub>2</sub>, gás gerador do efeito estufa.

Todavia, observamos algumas deficiências na redação e no mérito da proposição.

Em primeiro lugar, o texto do parágrafo único proposto para o art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, entra em conflito direto com o texto original desse artigo – que passaria a ser o *caput* –, sendo, portanto, necessário realizar ajustes para harmonizá-los.

Além disso, a ementa do projeto não parece refletir acuradamente o teor do projeto. Com efeito, ela apresenta como facultativa a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para celebração de contratos para a exploração de energias alternativas, enquanto a redação dada ao parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, torna a referida autorização obrigatória.

Ao mesmo tempo, consideramos que, na presente forma, a proposição desvirtua a função da reforma agrária de manter a população rural no campo para conter a migração para os grandes centros urbanos e incentivar a agricultura familiar, responsável pela maior parte dos alimentos consumidos em nosso país. Dever-se-ia autorizar tal celebração de contratos apenas como forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural. Deixamos ao regulamento a especificação técnica dos limites precisos dessa complementaridade.

Dessa forma, evitar-se-ia que a exploração de energia eólica e solar se tornasse a atividade principal da área, o que contribuiria para o agricultor migrar para as cidades por ter como meio de sustento a renda obtida pelo arrendamento das terras para a produção de eletricidade.

Finalmente, do ponto de vista constitucional, a proposição determina ao órgão do Poder Executivo função específica, o que é atribuição privativa do Presidente da República. Portanto, também será necessário alterar, além do art. 1º da proposição, a ementa.

Sendo assim, consideramos necessária a alteração do PLS nº 384, de 2016, por meio de emenda substitutiva que modifique a sua redação, para estabelecer como exceção à proibição geral veiculada no *caput* do art. 21 a celebração de contratos para exploração de energias alternativas de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, desde que autorizada pelo órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma do regulamento.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016**



SF11877-34852-02

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para permitir ao assentado, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, a exploração do potencial de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastorais ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural.



SF11877-34852-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21.** Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de dez anos.

*Parágrafo único.* Excetua-se da vedação contida no *caput* a celebração de contratos com terceiros tendo por objetivo a exploração do potencial para produção de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastorais ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

CMA, 02/05/2017 às 11h30 - 3<sup>a</sup>, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL SANTANA
RENAN CALHEIROS		2. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ANGELA PORTELA
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA		3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ		4. REGINA SOUSA

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA		1. DALIRIO BEBER
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. JOSÉ MEDEIROS
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES

### Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 384/2016)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JOSÉ MEDEIROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CMA, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CMA (SUBSTITUTIVO).

02 de Maio de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 384, DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

**AUTORIA:** Senador José Agripino

**DESPACHO:** Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPIINO

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**

SF/16464.73208-68

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21.....**

Parágrafo único. Nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exemplo do que ocorre em vastas áreas da Região Nordeste e de outras regiões brasileiras, alguns assentamentos do programa de reforma agrária espalhados pelo País revelaram-se pontos estratégicos para a produção de energia elétrica obtida da transformação da força eólica ou da incidência solar privilegiada.

Porém, em razão de não possuírem título de domínio dos imóveis que exploram, atualmente os assentados ficam impedidos de firmar contrato com terceiros com vistas à exploração de eventual potencial de geração de energia existente.

A proposta que apresentamos ao Senado Federal objetiva corrigir esse impedimento, reconhecendo nas novas possibilidades um caminho promissor para a viabilidade econômica de alguns assentamentos rurais.

No plano normativo, o art. 189 da Constituição Federal estabelece que *os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.*

Esse comando da Lei Maior inspirou e subordina as disposições do art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993, que estabelece:

**Art. 18.** A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.

SF/16464.73208-68

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiram.

Fica evidente na leitura do § 2º do art. 18, aqui transscrito, que a celebração do contrato de concessão de uso e suas cláusulas resolutivas são peças fundamentais a regular a relação entre beneficiários do programa de reforma agrária e o governo, posto que nesse instrumento estão os direitos e obrigações das partes, além das cláusulas resolutivas e acessórias.

Constata-se que a emissão imediata de título de propriedade a assentados da reforma agrária encontra óbices constitucionais que objetivam, acertadamente, dificultar a venda dos imóveis e obter a demonstração por parte do beneficiário da necessária vocação para as atividades rurais.

Entretanto, dada a recente ampliação das possibilidades econômicas dos imóveis rurais, particularmente no que diz respeito à produção de energia de fontes alternativas, torna-se indispensável aos órgãos reguladores da reforma agrária o reconhecimento da necessidade de adaptação do modelo, flexibilizando as relações contratuais estabelecidas e controladas no plano nacional pelo Incra.

Nesse sentido, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa alteração da Lei Agrária, fundamental a um contingente crescente de assentados dos programas de reforma agrária.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



SF16464.73208-68

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- artigo 189

- Decreto-Lei nº 271, de 28 de Fevereiro de 1967 - 271/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;271>

- artigo 7º

- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - 93/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- artigo 18

- artigo 21